

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

*Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que a lei estabeleça os equipamentos veiculares obrigatórios, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta altera o *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que a lei estabeleça os equipamentos veiculares obrigatórios.

Art. 2º. O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem **estabelecidos em Lei**:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo conferir segurança jurídica aos proprietários de veículos e aos produtores e fornecedores de equipamentos veiculares no território nacional.

Como advoga o professor Fabrício Andrade:

“A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. (...) Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica. Significa a adoção pelo estado de comportamentos

coerentes, estáveis, não contraditórios. É também, portanto, respeito a realidades consolidadas.”<sup>1</sup>

Já é notória, para o cidadão brasileiro, a incompetência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para legislar diretamente sobre a obrigatoriedade de equipamentos veiculares, tamanho o emaranhado de resoluções e deliberações que se contradizem, suspendem umas às outras, adiam o cumprimento de prazos e lançam profundas dúvidas sobre o valor do ato jurídico.

Caso emblemático da ação confusa, amadora e, notoriamente incompetente de que falamos é o desfecho da longa novela, iniciada no ano de 2004, relativamente à substituição dos extintores tipo BC pelos de tipo ABC nos automóveis e outros veículos.

A Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, estabeleceu:

“Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

.....

Art. 7º. **A partir de primeiro de janeiro de 2005**, todos os veículos de que trata esta Resolução deverão sair de fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC.

.....

Art. 8º **A partir de primeiro de janeiro de 2005**, o extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído,

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>, consultado em 23/09/2015.

até o vencimento do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo as especificações da tabela 2 do Anexo.

.....  
Art. 9º. As autoridades de trânsito deverão fiscalizar os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens:

.....  
Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 230, incisos IX e X do CTB.” (Resolução CONTRAN 157/04, grifos nossos).

Dois anos depois, sem que a exigência estabelecida na Resolução 157/04 tivesse eficácia, o Contran publica a Resolução nº 223, de 9 de fevereiro de 2007, que altera o art. 1º; revoga o §1º e altera o inciso I do §2º do art. 7º; e altera a tabela 2 do Anexo da Resolução 157/04.

No ano seguinte, a Deliberação nº 69, de 4 de junho de 2008, suspende os efeitos da Resolução nº 157/04, “Por força de decisão judicial proferida liminarmente nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.001909-8, em trâmite na 27ª Vara Federal/RJ”.

Um ano se passa até que a Deliberação nº 84, de 18 de setembro de 2009, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2005.02.01.002819-0 (Agravo de Instrumento nº 136028) em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo Originário: Ação Civil Pública nº 2005.51.01.001909-8 – 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) que reformou a decisão judicial liminar a qual suspendia os efeitos da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, do Contran, revogue a Deliberação nº 69, de 4 de julho de 2008 e, por conseguinte, restabeleça os efeitos da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, do Contran.

Dois meses depois, é publicada a Resolução nº 333, de 6 de novembro de 2009, que reestabelece a vigência da Resolução 157/04 e altera seu art. 8º, definindo como **1º de janeiro de 2015** a data limite para que os veículos automotores passem a circular exclusivamente “equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC”.

Passados seis anos – sem que a exigência contida na Resolução de 2004 tivesse eficácia – e cinco dias da data limite estabelecida quase meia década antes, surge a Deliberação nº 140, de 6 de janeiro de 2015, que novamente altera o art. 8º (§2º) da Resolução 157/04, transferindo para **1º de abril de 2015** o início da obrigatoriedade de uso dos extintores ABC.

Pouco antes de 1º de maio, é publicada a Resolução nº 521, de 25 de março de 2015, que mais uma vez altera o §2º do art. 8º da Resolução 157/04, adiando para **1º de julho de 2015** obrigação originalmente estabelecida para 1º de janeiro de 2005.

Por fim, como que vencido pelo cansaço, o Contran, por meio da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, decide por **tornar facultativo o uso de extintor de incêndio de pó ABC nos veículos automotores**, ressalvados os casos especiais.

Nos onze anos passados entre a publicação da Resolução 157/04 e o vergonhoso desfecho da questão, consumidores e fornecedores dos tais extintores, por tanto tempo considerados imprescindíveis à segurança do cidadão e, curiosamente, tornados repentinamente obsoletos, viram-se feitos de ioiô pelo Estado brasileiro, sem qualquer segurança jurídica e acumulando incontáveis prejuízos.

Na Justiça, acumulam-se ações pedindo a reparação de danos, enquanto outras são diariamente protocoladas.

A imprensa não se cansa de noticiar casos de fornecedores que se endividaram para atender à imensa demanda pelo tipo específico de extintor imposto pelo Contran e que agora, repentinamente, viram-se de posse de um estoque encalhado. É que o tal extintor ABC, bem mais caro que o antigo BC, é, assim também, menos vendável quando inexistente a obrigatoriedade de seu consumo.

Sentindo-se enganado, feito de pateta ou coisa pior, o consumidor que se viu obrigado a comprar um produto caro que não terá mais uso – a exemplo do que aconteceu anteriormente com o kit de primeiros socorros – entope as redes sociais de críticas, xingamentos ao Governo e ao próprio Estado brasileiro, e dos mais diversos tipos de piadas, que são o jeito brasileiro de se manter pacífico, apesar de tudo.

Demonstrada, portanto, a reiterada incompetência do Contran, não resta a este Parlamento outra opção que não a de transferir para a lei a

prerrogativa do estabelecimento de equipamentos obrigatórios em veículos no Brasil.

Ressaltamos que nossa iniciativa respeita a competência privativa da União de legislar sobre o trânsito, estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI. Mantida a iniciativa legislativa do Poder Executivo, a decisão final passa a ser competência do Congresso Nacional, em suas duas casas. Desta forma, acreditamos, terão consumidor, produtor e fornecedor de equipamentos veiculares segurança jurídica para a estabilidade da atividade econômica e para a legitimidade do próprio Estado.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG